



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 041/2023 - RETIFICADA

PROCESSO LICITATÓRIO: 5244/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18.020/2023

Araraquara, 12 de junho de 2024.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA E VESTIÁRIOS DA PISTA DE ATLETISMO ARMANDO GARLIPPE”, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS.”

Vimos, através deste, tendo em vista recurso interposto pela empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA face à sua inabilitação, expor e requerer o que segue:

DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitações inabilitou a empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 30.447.810/0001-51, sob a alegação dela ter apresentado CRC com Certidões negativas desatualizadas em desconformidade com os itens 07.01.01.02. e 07.01.01.04. do edital. Ocorre que, essa decisão não se mostra em acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A Comissão Permanente de Licitações ao inabilita a empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 30.447.810/0001-51, sob o argumento acima enunciado INCORREU NA PRÁTICA DE ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

VII. DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE nº 01)

[...] 07.01.01.02. Os concorrentes já inscritos, cujas certidões negativas estiverem vencidas, deverão fazer a atualização do Certificado de Registro Cadastral até à data marcada para abertura dos envelopes.

[...] 07.01.01.04. A ausência de atualização das certidões que compõem o Certificado de Registro Cadastral (CRC), bem como o não atendimento de qualquer requisito legal de habilitação que deva ser comprovado para fins de expedição do Certificado de Registro Cadastral (CRC), implicará na INABILITAÇÃO DA LICITANTE. [...]

Vejamos que o item VII do edital estabelece as condições para participação no certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Para atendimento ao estabelecido no item VII a empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 30.447.810/0001-51, apresentou o CERTIFICADO DE REGISTRO Nº. 050 / 2024 com validade até 13 de maio de 2025, atendendo plenamente ao estabelecido no edital.

O argumento utilizado pela Comissão Permanente de Licitações para inabilita a empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 30.447.810/0001-51 não merece prospera, vejamos:

Teoricamente o CRC apresentado pela empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 30.447.810/0001-51, nunca perdeu sua validade legal tendo em vista que as Certidões que estariam desatualizadas foram apresentadas dentro do envelope de documentos de habilitação devidamente atualizadas - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF página 21 e Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo página 23.

Observamos que a empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 30.447.810/0001-51, apresentou o CRC bem como todas as certidões devidamente atualizadas. Evidencio que o CRC apresentado pela empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 30.447.810/0001-51, foi emitido pela Prefeitura Municipal de Araraquara em 13 de maio de 2024, em 24 de maio de 2024 ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação, destaco que em menos de 12 dias segundo o entendimento da Comissão Permanente de Licitações o CRC teria perdido sua validade. Desta forma, a inabilitação da Recorrente tomou como base, a mais equivocada interpretação dos documentos, em patente cenário de formalismo exacerbado.

O ente licitador tomou como base para a sua inabilitação, as certidões que compõem o CRC. MAS, como destacado e evidenciado por meio da documentação anexa ao processo licitatório, na data da sessão de 24/05/2024, todas as certidões foram apresentadas, devidamente atualizadas.

É farta a jurisprudência sobre o tema, com o entendimento pacífico de que “desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas”.

Ora, eventual falha (sanável), em relação às certidões vencidas quem compunham o CRC da Recorrente foi por ela mesma corrigida na sessão de 24/05/2024, quando entregou toda sua documentação de habilitação, inclusive as certidões renovadas e vigentes. Indaga-se: onde estaria então, o prejuízo da Administração que justifique a exclusão/inabilitação da Recorrente?

Simplesmente NÃO EXISTE. Pelo contrário. Tal prejuízo restará, sim, evidenciado, com a manutenção de sua inabilitação, já que a Recorrente é, inquestionavelmente, a empresa com maior capacidade técnica para a execução do objeto licitado, além de ser a detentora da proposta mais vantajosa para a Administração. E, nunca é demais lembrar que a tomada de preço é modalidade licitatória cujo foco é o menor preço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Neste exato sentido, recente decisão proferida em sede de mandado de segurança de idêntico objeto, cuja sentença foi integralmente confirmada em segundo grau, pelo TJ/RS.

“O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço” (0066800-67.2013.8.21.0010. 2ª Vara da Fazenda Pública de Caxias do Sul/RS). REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário (0418814-97.2014.8.21.7000).

Exatamente a situação do presente caso concreto. Pensemos na hipótese em que a Recorrente não tivesse apresentado na sessão de 24/05/2024, as certidões atualizadas e vigentes. Ainda assim, focando sempre na obtenção do menor preço, por meio da ampliação da concorrência, o ente licitador deveria, nos termos da decisão supra, conceder-lhe prazo em diligência. MAS, não é essa a realidade. A própria Recorrente, na sessão inicial, contemplou, na sua documentação de habilitação, todas as certidões devidamente atualizadas.

É evidente que qualquer exigência prevista na licitação deve possuir caráter de necessidade, prevalecendo, sempre, a competitividade e isonomia no certame, para que se encontre a proposta mais vantajosa para o ente público. O ilustre doutrinador Odete Medauar, em sua obra Direito Administrativo Moderno, pontua: “Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais.” A verdade é uma só! A decisão de inabilitação não se sustenta. A Recorrente, já na sessão do dia 24/05/2024 apresentou toda sua documentação de habilitação, inclusive as certidões que compõem o CRC, devidamente atualizadas e, vigentes.

II – DO PEDIDO Diante do exposto, fica evidente que a empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 30.447.810/0001-51, atendeu ao VII, em virtude desse fato a Comissão Permanente de Licitações ao Inabilita a empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 30.447.810/0001-51 descumpriu o princípio da ampla competitividade. Dessa forma a empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, requer que seja julgado procedente o presente o recurso, para que, a empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA seja considerada habilitada.

Recebido o recurso, passemos a analisá-lo visto que tempestivo.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital é a lei maior do certame, as partes devem seguir obrigatoriamente suas cláusulas primando por seu cumprimento.

Conforme artigo 41, Lei Federal nº 8.666/1993 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Subcomissão de Licitação da Administração Geral entende não haver qualquer ilegalidade, uma vez que restou comprovado o não cumprimento às cláusulas 07.01.01.02. e 07.01.01.04 do edital do edital.

Neste sentido, o raciocínio é simples e lógico.

O presente certame trata-se de uma Tomada de Preços. Logo, o artigo 22, § 2, da Lei Federal nº 8.666/93 reza: “Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”. (g.n.)

Os itens do edital mencionados acima estabelecem o seguinte:

07.01.01.02. Os concorrentes já inscritos, cujas certidões negativas estiverem vencidas, deverão fazer a atualização do Certificado de Registro Cadastral até à data marcada para abertura dos envelopes.

07.01.01.04. A ausência de atualização das certidões que compõem o Certificado de Registro Cadastral (CRC), bem como o não atendimento de qualquer requisito legal de habilitação que deva ser comprovado para fins de expedição do Certificado de Registro Cadastral (CRC), implicará na INABILITAÇÃO DA LICITANTE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Portanto, nada mais claro de que o cadastro, documento essencial para a participação no certame, ESTEJA devidamente atualizado em todo seu conteúdo. Caso contrário, por que seria exigido o Certificado de Registro Cadastral? Bastaria que os licitantes apresentassem sua documentação de maneira individual. No entanto, não há qualquer disposição legal para que, no caso de o cadastro estar desatualizado, os licitantes possam apresentar sua documentação separadamente. Fosse assim, o artigo 22, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 não precisaria existir e a modalidade Tomada de Preços não necessitaria de um procedimento próprio.

O Edital permaneceu à disposição para consultas pelo prazo legal, sendo que durante todo este prazo, qualquer interessado poderia solicitar esclarecimentos e até mesmo impugnar o edital, caso não concordasse com seus termos. Não foi o caso. A recorrente ficou-se inerte.

Ao apresentar seus envelopes (Habilitação e Proposta) a licitante concordou, ainda que tacitamente com todos os termos do edital.

Pois bem! Se a todos os licitantes foi conferida a publicidade, fazendo chegar o ato convocatório a quem pudesse interessar; se a todos foram oferecidos os meios e facilidades para sanear as exigências; se todos tiveram o momento de questionar e se todos puderam declarar a aceitação ao instrumento conferindo isonomia, legalidade, impessoalidade e eficiência e tendo esta Subcomissão agido objetivamente como pede sua discricionariedade, tendo todos os concorrentes situação de igualdade, perguntamos:

- Onde está de fato a ilegalidade?

Face ao exposto, em relação ao presente, nega-se provimento ao recurso impetrado, ficando a empresa REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, **INABILITADA**, tendo em vista o não atendimento a todos os requisitos do instrumento convocatório.

Por derradeiro, encaminho os autos para apreciação da Autoridade Superior.

PAULO EDUARDO DA SILVA
Subcomissão de Licitação
Presidente